



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 708/2024

Relator: Vereador Robson Carvalho

Autoria: Vereador Chagas Catarino

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 708/2024, de autoria do Vereador Francisco das Chagas Catarino, dispõe sobre a criação do “PraCão”, praça destinada ao convívio de cães e seus proprietários no Município de Natal. A proposição visa proporcionar espaços públicos específicos para o lazer e socialização de cães, bem como para a interação entre seus proprietários, podendo incluir ainda serviços de atendimento clínico veterinário, como vacinação, tratamentos e esterilização.

Nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização (CFOCF) emitir parecer sobre os aspectos financeiros e orçamentários da proposição, especialmente quanto à sua compatibilidade e adequação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Este parecer visa, portanto, à análise da matéria sob tais aspectos técnicos e regimentais.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, é atribuição da CFOCF:

“I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

Assim, o exame ora procedido restringe-se aos aspectos financeiros e orçamentários, não adentrando no mérito político, social ou técnico ambiental da proposta.

III – DA ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O art. 4º do Projeto de Lei prevê que “as despesas com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”.

A previsão de que a execução da norma ocorrerá mediante utilização de dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação, está em conformidade com o princípio da legalidade orçamentária, que condiciona a realização de despesas à existência de previsão orçamentária específica, nos termos do art. 167, inciso II, da Constituição Federal.

Ainda, a possibilidade de suplementação atende aos requisitos da Lei Federal nº 4.320/1964, que regula a abertura de créditos adicionais mediante autorização legislativa e a existência de recursos disponíveis.

A execução da proposta, embora possa demandar investimentos para a instalação e manutenção das praças destinadas ao “PraCão”, não cria, de imediato, obrigação financeira compulsória para o Poder Executivo, já que a sua implementação dependerá de avaliação da disponibilidade orçamentária e financeira no âmbito do planejamento da administração municipal.

Ademais, a escolha dos locais para implantação do “PraCão” ficará a critério do órgão competente responsável pela causa animal, conforme estabelece o art. 3º do projeto, o que flexibiliza a sua execução e permite que seja ajustada de acordo com as capacidades orçamentárias e estruturais do Município.

IV – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Compatibilidade:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

O projeto não cria novo tributo nem estabelece despesas obrigatórias sem a correspondente previsão orçamentária. A referência expressa à utilização de dotações próprias, bem como à possibilidade de suplementação, resguarda a compatibilidade com as normas gerais de finanças públicas e com os instrumentos de planejamento e orçamento municipais: PPA, LDO e LOA.

Adequação:

A proposta está adequadamente estruturada sob o aspecto orçamentário, pois remete a execução às disponibilidades financeiras do Município, evitando a criação de obrigação sem a correspondente previsão legal de despesa. Tal medida preserva o equilíbrio fiscal e respeita o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não obstante, recomenda-se que, caso a proposição seja convertida em lei, a administração municipal realize os estudos técnicos necessários para avaliar o impacto orçamentário e financeiro da instalação e manutenção das praças, bem como para definir as fontes específicas de custeio e as eventuais necessidades de suplementação.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constata-se que o Projeto de Lei nº 708/2024:

- Não cria despesa obrigatória sem a correspondente previsão de receita;
- Indica a fonte de custeio como sendo dotação orçamentária própria, com possibilidade de suplementação conforme a legislação vigente;
- Encontra-se compatível com os instrumentos de planejamento e orçamento do Município de Natal;
- Preserva os princípios constitucionais e legais que regem a responsabilidade fiscal e a gestão eficiente das finanças públicas.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **voto favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei nº 708/2024 sob os aspectos financeiros e orçamentários, por entender que se encontra



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

compatível e adequado ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual do Município de Natal, nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Natal, 26 de maio de 2025.

Vereador Robson Carvalho

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização